

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 75, DE 2016

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, as ações da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel acerca da implementação de limitação de acesso à internet fixa.

Autor: Deputado MARCOS ROTTA

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

RELATÓRIO PRÉVIO

I - RELATÓRIO

I.1. Introdução

Trata-se de proposta de fiscalização e controle solicitada pelo ilustre Deputado Marcos Rotta para que esta Comissão avalie a conduta da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, “*acerca da implementação de limitação de acesso à internet fixa*”.

Relata o autor que a Anatel, por meio do Despacho n.º 01/2016/SEI/SRC, de 18/04/16, objetivou conceder às prestadoras de serviços de internet fixa (Serviços de Comunicação Multimídia – SCM) condições regulatórias para que implantassem novo modelo de negócios, fundado na limitação ou suspensão dos serviços caso fossem ultrapassados os limites contratados pelos clientes.

Esta fase refere-se à apresentação de relatório prévio, com o propósito de analisar a oportunidade, conveniência e alcance da medida,

com a definição do plano de execução e metodologia de avaliação, nos termos do artigo 61, II, do Regimento Interno desta Casa.

I.2. Da oportunidade e conveniência da proposta

Induvidosamente, a internet constitui na atualidade uma ferramenta fundamental de acesso à informação, manifestação livre do pensamento e exercício da cidadania, que contribui decisivamente para o desenvolvimento social e econômico dos países. Essas características emprestam à rede a natureza de um serviço público essencial, que merece – e exige – um tratamento cauteloso e especial por parte de todos os atores que podem, de alguma maneira, influenciar esse ambiente de comunicação.

No contexto brasileiro, o serviço de acesso à internet fixa em banda larga, desde suas origens, vinha se pautando pela inexistência de franquias ou limitações aos pacotes de dados transmitidos. Recentemente, essa prática, contudo, restou subitamente modificada – e de modo estranhamente simultâneo – pela quase integralidade das operadoras de banda larga fixa no País.

Causou perplexidade, também, a circunstância de que o referido comportamento teve amparo regulatório, residente em normativo da própria Anatel – Resolução n.º 614, de 2013, o que surpreendeu a todos os usuários desses serviços e suscitou reações firmes e contrárias dos órgãos e entidades de defesa do consumidor.

O tema igualmente repercutiu nesta Casa, que tem promovido audiências públicas e apresentado propostas legislativas na busca de soluções para essa questão que, de uma só feita, parece desafiar princípios do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965, de 2014) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990).

Nesse contexto, a presente proposta de fiscalização e controle mostra-se evidentemente conveniente e oportuna. Soma-se ao empenho desta instância legislativa de compreender as motivações que conduziram uma agência reguladora que tem como missão proteger os clientes de serviços de comunicação a respaldar uma prática tão inequivocamente

prejudicial aos consumidores e, ainda, de evitar que a limitação de franquia intentada possa, no futuro, se concretizar.

I.3. Da competência desta Comissão e do alcance da proposta

O art. 24, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa, confere às Comissões, em razão das matérias de sua competência, o dever de exercer o acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas pelo Poder Público federal.

E, no que toca ao tema de fundo – serviços de telecomunicações prestados ao consumidor sob o regime de autorização – o art. 32, inciso V, do Regimento, por seu turno, ampara a atuação concreta desta Comissão, cuja temática abrange *“economia popular e repressão ao abuso do poder econômico”* e *“relações de consumo e medidas de defesa do consumidor”*.

É preciso destacar, contudo, como bem aponta o autor desta PFC, que o acompanhamento e fiscalização a serem desempenhados por este Parlamento com o objetivo de avaliar o universo de deliberações que resultaram na permissão à limitação dos serviços de dados na internet fixa, não há de se dirigir, de modo imediato, às companhias que exploram esse segmento de telecomunicações. Estas, embora prestadoras de serviços de conotação pública, não integram a administração direta ou indireta da União. Nesse sentido, o foco dos trabalhos do Poder Legislativo Federal – com o apoio das auditorias realizadas pelo TCU – deve recair sobre a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, que, de acordo com a Lei nº 9.472, de 1997, é a autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, que detém a atribuição de regular e fiscalizar os serviços de telecomunicações.

Temos a confiança de que, como resultado dos trabalhos, eventuais irregularidades, omissões e ineficiências, uma vez constatadas, poderão ser sanadas contribuindo para a melhoria do ambiente fiscalizatório e regulatório das telecomunicações, com reflexos positivos na qualidade da prestação desses serviços e na sua conformidade com os preceitos de proteção e defesa do consumidor e com a essencialidade da internet.

I.4. Do plano de execução e metodologia de avaliação

Como plano de execução propomos:

i) Realização de audiência pública com a presença de representantes da Anatel; de órgãos e entidades de defesa dos consumidores, em especial representantes da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça – Senacon e do Ministério Público Federal com atuação na área; e organizações representativas da sociedade civil com atuação efetiva no tema da liberdade e democracia da internet.

ii) Em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicitar ao TCU a realização de fiscalização nos atos e procedimentos da ANATEL que redundaram na expedição de autorização normativa para a adoção, pelas prestadoras de SCM, de novo modelo de negócios fundado na restrição de tráfego de dados, com os seguintes enfoques precípuos:

- verificar a existência de estudos técnicos para a ação de limitação de acesso à internet fixa que resultou na edição do Despacho n.º 01/2016 da Superintendência de Relações com consumidores da ANATEL, publicado no Diário Oficial da União n.º 73 de 18/04/2016;
- avaliar as demais providências tomadas ou possíveis de serem tomadas pela Anatel para regular o acesso à internet fixa, sem necessariamente limitar o acesso aos consumidores;
- constatar a existência de estudos comparados com outros países para a adoção da medida de limitação do acesso à internet fixa;
- identificar quais as ações planejadas pela Anatel para a questão durante o prazo de 90 (noventa) dias citado no referido despacho.

iii) Solicitação dos documentos que se fizerem necessários para o adequado desenvolvimento dos trabalhos pertinentes a esta PFC.

iv) Apresentação, discussão e votação do relatório final desta PFC.

v) Encaminhamento dos resultados e conclusões desta PFC nos termos dos arts. 61, IV, e 37 da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos pela **implementação** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 75, de 2016, na forma do plano de trabalho e metodologia de execução acima apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator